SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010083-53.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Tiago Donizetti Chiari

Requerido: Iraci Felizardo de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido imóvel da ré, mas veio a saber que ela deixou dívidas relativas a períodos anteriores a tal negócio oriundas do consumo de água e energia elétrica.

Almeja à sua condenação ao pagamento dessas

dívidas.

Conquanto a contestação ofertada pela ré não tenha observado o prazo previsto a fl. 79, é certo de um lado que isso se deu por curto espaço de tempo (o protocolo implementou-se no dia 10/11/2016, às 00h:01min:24seg, quando deveria ter lugar até as 23h:59min do dia 09/11/2016) e, de outro, que na ocasião havia situação peculiar patenteada a fls. 41/42.

Assim, tomo como viável a análise da mesma,

ainda que excepcionalmente.

No mérito, é incontroverso que as partes em 28 de março de 2012 celebraram contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações relativo a determinado imóvel (fls. 04/06).

É incontroverso também que antes disso havia dívidas decorrentes do consumo de água e energia elétrica levado a efeito nesse imóvel (fls. 08/14).

Quanto às primeiras, a ré salientou que estão em trâmite perante o r. Juízo da Vara da Fazenda Pública local duas execuções fiscais ajuizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos em que precisamente as faturas aqui trazidas à colação são o objeto dos feitos.

Os documentos que instruíram a contestação respaldam a alegação, de resto reconhecida pelo próprio autor em réplica (fl. 81, item 3).

O quadro delineado denota que a pretensão deduzida não merece acolhimento no particular.

Isso porque já estando o crédito em regular execução pelo seu titular, descabe a condenação da ré a pagar ao autor o mesmo valor, até porque isso por si só não representaria o fim da dívida.

Em consequência, o pleito a propósito não vinga, mas reputo ausente o elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de máfé por parte do autor ou à aplicação ao caso da regra do art. 1.531 do Código Civil.

Outra é a alternativa para as demais importâncias

referidas pelo autor.

Ele demonstrou a fl. 14 que promoveu a quitação das faturas que estavam em aberto a esse título e que eram de responsabilidade da ré, fazendo jus, portanto, ao reembolso do que despendeu.

A condenação da ré será de R\$ 286,93, com correção monetária desde outubro de 2012 (época do pagamento feito pelo autor, como se vê a fl. 14).

Registro, por oportuno, que a forma de pagamento dessa soma poderá até implementar-se como propugnado na peça de resistência, desde que as partes se ajustem nessa direção.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 286,93, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2012, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA